

RESOLUÇÃO Nº 15.374, DE 29 DE JUNHO DE 1989
PROCESSO Nº 10.145 – CLASSE 10a. – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

DISPÕE SOBRE O ALISTAMENTO E SERVIÇOS ELEITORAIS, MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, A MANUTENÇÃO DOS CADASTROS ELEITORAIS, EM MEIO MAGNÉTICO, E A FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

TÍTULO I

DA CONTINUIDADE DO SISTEMA

Art. 1º – O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nas Circunscrições e Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e da Resolução TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, continuará a ser efetuado, em todo o território nacional, pelo mesmo sistema e na conformidade das disposições referidas e destas instruções.

TÍTULO II

DA NUMERAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL

Art. 2º – Para efeito de atribuição de números de inscrição aos novos eleitores das Circunscrições, os Tribunais Regionais providenciarão prévia emissão, em computador, destes números, em pares de etiquetas adesivas.

§ 1º – O número de inscrição compor-se-á de até 12 (doze) algarismos, por Unidade da Federação, assim discriminados:

a) os 8 (oito) primeiros algarismos serão sequenciais, desprezando-se na emissão os zeros à esquerda;

b) os 2 (dois) algarismos seguintes serão representativos da Unidade da Federação, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

- 01 – São Paulo
- 02 – Minas Gerais
- 03 – Rio de Janeiro
- 04 – Rio Grande do Sul
- 05 – Bahia
- 06 – Paraná
- 07 – Ceará
- 08 – Pernambuco
- 09 – Santa Catarina
- 10 – Goiás
- 11 – Maranhão
- 12 – Paraíba
- 13 – Pará
- 14 – Espírito Santo
- 15 – Piauí
- 16 – Rio Grande do Norte
- 17 – Alagoas
- 18 – Mato Grosso

- 19 – Mato Grosso do Sul
- 20 – Distrito Federal
- 21 – Sergipe
- 22 – Amazonas
- 23 – Rondônia
- 24 – Acre
- 25 – Amapá
- 26 – Roraima
- 27 – Tocantins

c) os 2 (dois) últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no módulo 11 (onze), sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o Código da Unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador (Resolução nº 12.847, art. 3º).

§ 2º – Os Tribunais Regionais Eleitorais farão distribuir, às Zonas Eleitorais da respectiva Circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

TÍTULO III

DOS DOCUMENTOS DE ENTRADA DE DADOS

Art. 3º – No alistamento será mantido o FAE – Formulário de Alistamento Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986.

§ 1º – O mesmo formulário adotar-se-á, também, nos casos de transferências e de alterações de dados do cadastro do eleitor.

§ 2º – A primeira via do formulário de que cuida o artigo, referente a pedido deferido pelo Juiz, servirá como documento de entrada de dados e será processada eletronicamente.

Art. 4º – Para registro em computador do não-comparecimento do eleitor serão utilizados os comprovantes junto à folha de votação (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986). Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, as Zonas Eleitorais destacarão das folhas de votação, utilizadas em dia de eleição, os comprovantes de comparecimento não entregues, encaminhando-os, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 5º – Para registro em computador do não-comparecimento do eleitor, por ausência de seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, será utilizado o formulário de justificção eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 15.219, de 27 de abril de 1989.

Parágrafo único – Para registro das demais hipóteses, até mesmo de segunda via do título eleitoral, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, em computador, o Formulário de Atualização da Situação do Eleitor – FASE, anexo à Resolução nº 13.568, de 24 de fevereiro de 1988.

TÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA DO SERVIDOR

Art. 6º – Para efeito de preenchimento dos formulários de que cuidam os artigos 3º, 4º e 5º e parágrafo único, será mantida, em cada Zona Eleitoral, relação dos funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, com o número de matrícula correspondente na Zona, habilitados a praticar os atos reservados ao Cartório, devendo, em cada caso, após a assinatura, o servidor indicar o respectivo número de matrícula, no espaço próprio.

CAPÍTULO II

DO FORMULÁRIO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (FAE)

Art. 7º – No preenchimento do FAE, observar-se-á o seguinte:

I – o campo 02, quadrícula 5 (REVISÃO), será assinalado com “x”, quando se tratar de pedido de alteração de dados constantes do cadastro do eleitor;

II – os campos 27 a 31 não serão preenchidos.

III – nos casos de transferência do eleitor para Zona pertencente a outra Unidade da Federação o campo 29 será obrigatoriamente preenchido com o número da inscrição do eleitor na Unidade da Federação de origem. na hipótese prevista no § 4º do art. 14, o número de inscrição de origem será substituído pela sigla da Unidade da Federação.

Art. 8º – No Cartório Eleitoral ou no Posto de Alistamento, o servidor encarregado verificará se o FAE está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados, constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 1º – Se o FAE não for apresentado preenchido pelo eleitor, o servidor providenciará o atendimento desse serviço, pessoalmente, ou por auxiliares, no Cartório ou Posto de Alistamento.

§ 2º – No momento da entrega do FAE, com pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para os fins deste parágrafo, será afixada, no cartório ou Posto de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 3º – O espaço reservado para a data do requerimento, será preenchido com a data de entrada do FAE em Cartório.

§ 4º – A assinatura, ou a aposição da impressão digital do polegar, se o eleitor não souber assinar, no FAE, será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado, assinando o documento, com a indicação de seu número de matrícula, na Zona.

Art. 9º – Etiquetado o FAE com o novo número de inscrição (hipótese de alistamento e transferência entre Zonas de Unidades da Federação diversas, arts. 13 e parágrafo único e 15 e parágrafo único) ou identificado o FAE com o mesmo número de inscrição (hipótese de transferência entre Zonas da mesma Unidade da Federação e de alteração de dados cadastrais, arts. 16 e 17), o servidor destacará a segunda via do documento que será entregue ao requerente.

Parágrafo único – A segunda via do FAE será, no ato do requerimento, entregue ao alistando (na forma do artigo) e servirá, como protocolo e, durante 90 (noventa) dias, como documento de quitação eleitoral, para todos os fins em que se exige a exibição do título eleitoral.

Art. 10 – Antes de submeter o pedido do requerente a despacho do Juiz Eleitoral, o Cartório providenciará o preenchimento dos espaços, que lhe são reservados no FAE.

CAPÍTULO III

DO FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (FASE)

Art. 11 – No preenchimento do FASE, observar-se-á o seguinte:

I – o campo 02 (dois) será assinalado na quadrícula correspondente, conforme se deseje segunda via de título eleitoral ou registro de situações;

II – no caso de registro de situações – campo 08 (oito) –, será assinalado com um “x” uma das ocorrências nele previstas ou, se se tratar de situação não indicada, expressamente, anotar-se-á o código a ela correspondente, conforme previsto na Tabela de Situação do Eleitor.

TÍTULO V

DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 12 – Para o alistamento, juntamente com o FAE, o requerente apresentará um dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- b) certificado de quitação do Serviço Militar;
- c) certidão de nascimento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Lei nº 7.444, art. 5º, § 2º).

Art. 13 – Preenchido e conferido o FAE, o servidor indicará, desde logo, o número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento do pedido.

Parágrafo único – O número de inscrição, a que se refere o artigo, será apostado, em cada via do FAE, no campo 01, com o uso das etiquetas previstas no Art. 2º.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 14 – A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

§ 1º – O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996, art. 8º, parágrafo único).

§ 2º – Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor, com o requerimento, entregará ao Cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º – Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral arbitrará, desde logo, a multa a ser paga, no valor de 3 a 10 por cento do salário de referência vigente na data do pedido.

§ 4º – Ocorrendo o pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, e não comprovado o número da inscrição eleitoral, ainda assim o formulário FAE será preenchido, obrigatoriamente, assinalando-se o campo 02, quadricula 3 (TRANSFERÊNCIA), transcrevendo-se, nas duas últimas quadriculas do campo 29, a sigla da Unidade da Federação de origem que for informado pelo eleitor.

Art. 15 – Na hipótese de transferência de Zona pertencente a Unidade da Federação diversa, preenchido e conferido o FAE, o servidor indicará, desde logo, o novo número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento de pedido.

Parágrafo único – O número de inscrição, a que se refere o artigo, será apostado, em cada via do FAE, no campo 01, com o uso das etiquetas previstas no art. 2º.

Art. 16 – Na hipótese de transferência entre Zonas da mesma Unidade da Federação, ou de Município, Distrito ou Seção, dentro da mesma Zona, será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 01 do FAE, nada se transcrevendo no campo 29.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 17 – Na hipótese de alteração de dados cadastrais será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 01 do FAE.

TÍTULO VIII

DO TÍTULO ELEITORAL

Art. 18 – O título eleitoral será confeccionado em formulário contínuo, ficando mantidas a forma, características e especificações constantes do modelo aprovado pela Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986.

Parágrafo único – Na confecção do título eleitoral, com as dimensões de 9,5 x 6,0 cm, será utilizado papel de segurança, com a marca d'água e peso de 120 gr/m², com tonalidades suaves verde e amarelo, tendo como fundo as Armas da República.

Art. 19 – O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador, e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitoral onde vota, o número de inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, bem como a expressão “SEGUNDA VIA”, se for o caso.

§ 1º – A assinatura do Juiz Eleitoral não poderá ser substituída por qualquer tipo de chancela.

§ 2º – Nas hipóteses de inscrição e transferência entre Zonas de Unidades da Federação diversas, bem assim de transferência entre Municípios da mesma Unidade da Federação, a data de emissão do título será a da entrada do FAE em Cartório. Nas demais hipóteses, até mesmo alteração de dados cadastrais, a data da emissão será a que constava do título anterior.

§ 3º – Juntamente com o título eleitoral, emitir-se-á canhoto, contendo o número de inscrição e dados complementares relativos à qualificação do eleitor, a serem utilizados para os fins de identificação, na oportunidade da entrega do título, bem assim espaço destinado à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, valendo, também, como comprovante de entrega. Para facilitar sua separação, do formulário contínuo, o título eleitoral será contornado por serrilha.

Art. 20 – Assinado o título pelo Juiz Eleitoral, será ele entregue, no Cartório da Zona, pessoalmente, ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Na entrega do título, o servidor da Justiça Eleitoral verificará a identidade do eleitor. Comprovada a identidade do eleitor, examinará o servidor se, no correspondente canhoto, existe algum dado pessoal a completar ou corrigir. A seguir, antes de efetuar a entrega do título, o servidor colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto. Destacado o título eleitoral, na presença do servidor, será o documento no verso, assinado pelo eleitor ou apostado seu polegar, se não souber assinar.

Art. 21 – No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor requererá, ao Juiz de seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º – Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º – Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá, pessoalmente, na presença do escrivão ou servidor designado, apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar. O servidor da Justiça Eleitoral atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, após comprovada devidamente a identidade do eleitor, conferindo-se a assinatura aposta no requerimento com a constante do título eleitoral inutilizado ou dilacerado ou do documento de identidade exibido.

§ 3º – Após o deferimento do pedido pelo Juiz, o Cartório da Zona Eleitoral preencherá o FASE, que será o documento de entrada de dados, assinalando-se com “x” o campo que faz alusão à “2ª via” do título eleitoral.

§ 4º – Os pedidos de segunda via que derem entrada no Cartório, após o prazo de encerramento de alistamento, serão processados somente na reabertura dos trabalhos de alistamento.

TÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 22 – Os Partidos Políticos, por seus representantes, poderão acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução.

Art. 23 – Para os fins do artigo anterior, os Partidos Políticos poderão manter dois Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e até três Delegados em cada Zona Eleitoral. Os Delegados realizarão os trabalhos de acompanhamento e fiscalização, mediante revezamento. Para evitar perturbação nos serviços do Cartório ou na Secretaria do Tribunal Regional não será permitida a atuação simultânea de mais de um Delegado de cada Partido.

§ 1º – Na Zona Eleitoral, os Delegados serão registrados perante o Juiz Eleitoral.

§ 2º – Os Delegados credenciados, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, poderão representar o Partido, perante qualquer Juízo Eleitoral, na Circunscrição.

Art. 24 – Aos Partidos Políticos, por seus Delegados, caberá, ainda:

I – promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II – examinar, sem perturbação dos serviços e em presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via, ou outros quaisquer, deles podendo solicitar cópias ou fotocópias.

Art. 25 – Afixada no Cartório a lista de eleitores novos ou transferidos, ou de pedidos de segunda via, bem assim de outras alterações de situação do eleitor, contar-se-á prazo de 3 (três) dias para impugnação do deferimento do alistamento, da transferência, da expedição da segunda via do título, ou da alteração de situação do eleitor.

Parágrafo único – Mantida ou reformada a decisão pelo Juiz (art. 267, § 6º, *in fine*, do Código Eleitoral) caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO X

DO CRUZAMENTO OU BATIMENTO

Art. 26 – Antes da realização de cada pleito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar o batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros eleitorais, com o fim de expurgar dos cadastros possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais, estabelecendo as instruções para seu processamento.

Art. 27 – Em cada Circunscrição, a folha de votação e a relação auxiliar, de que tratam os artigos 28 e 29 desta Resolução, serão emitidas após o recebimento do arquivo magnético, gerado pelo batimento ou cruzamento previsto na Resolução TSE nº 14.269, de 31 de maio de 1988.

TÍTULO XI

DA FOLHA DE VOTAÇÃO, DO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO E DA RELAÇÃO AUXILIAR

CAPÍTULO I

DA FOLHA DE VOTAÇÃO E DO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 28 – A folha de votação e o comprovante de comparecimento à eleição serão emitidos por computador, em formulário contínuo, pré-impresso, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução TSE nº 12.933, de 14 de agosto de 1986.

§ 1º – Da folha de votação constarão os eleitores em situação regular e os eleitores cujas inscrições tenham sido liberadas pelo batimento.

§ 2º – Constarão, obrigatoriamente, da parte superior do formulário previsto no artigo, na “caixa sem denominação”, as expressões “ELEIÇÕES DE”; e do comprovante de comparecimento, na última linha, “VOTOU EM”, seguidas da data da realização da eleição.

§ 3º – Na hipótese de ocorrência de 2º turno, constará, obrigatoriamente, da parte superior do formulário previsto no artigo, na “caixa sem denominação”, a expressão “2º TURNO”; e do comprovante de comparecimento, na última linha, constará “VOTOU 2º TURNO”. Ambas as expressões serão, obrigatoriamente, seguidas do ano (4 algarismos) a que se refere a eleição. A folha de votação será emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por Seção Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA RELAÇÃO AUXILIAR

Art. 29 – A relação auxiliar, criada pela Resolução TSE nº 14.465, de 2 de agosto de 1988, conterà, observados os critérios do batimento ou cruzamento das informações, as inscrições canceladas e as consideradas irregulares ou não-liberadas, e servirá de apoio à Mesa Receptora.

§ 1º – Os Mesários serão orientados no sentido de impedir o voto do portador do título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar.

§ 2º – Da Relação Auxiliar, de que trata o artigo, constarão o nome do eleitor, o número de inscrição, a indicação de irregularidade ou cancelamento, identificando-se pelos seguintes elementos:

- a) sigla e nome da Unidade da Federação;
- b) número da Zona Eleitoral;
- c) código e nome do Município;
- d) número da Seção Eleitoral; e
- e) a data da eleição.

§ 3º – A Relação Auxiliar será emitida por computador, em formulário contínuo comum, em ordem alfabética de nome de eleitor, e classificada por Seção Eleitoral.

§ 4º – Na hipótese de não existirem, na Seção Eleitoral, inscrições consideradas irregulares ou canceladas, a Relação Auxiliar conterà a expressão “SEM REGISTRO DE IRREGULARIDADES OU CANCELAMENTOS”.

§ 5º – A Relação Auxiliar acompanhará a folha de votação da Seção respectiva, na mesma embalagem (§ 4º, do art. 28).

Art. 30 – O eleitor incluído na Relação Auxiliar e que se sentir prejudicado poderá requerer à autoridade competente a revisão de sua situação.

§ 1º – Compete ao Juiz Eleitoral apreciar os requerimentos de que cuida o artigo, se a coincidência se verificar na mesma Zona Eleitoral. Tratando-se de coincidência de inscrições em Zonas Eleitorais diversas, de uma mesma Circunscrição, caberá ao Corregedor Regional Eleitoral a decisão. Será do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral a competência para decidir sobre as situações de coincidência de inscrições em Zonas de Circunscrições diferentes.

§ 2º – A autoridade judiciária de que trata o parágrafo anterior, sempre que deferir o requerimento de eleitor, comunicá-lo-á ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 13.798 de 27 de agosto de 1987.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS CADASTROS ELEITORAIS

Art. 31 – Dentro das disponibilidades de recursos orçamentários, a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada Circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade das suas instruções.

Art. 32 – Nas Circunscrições em que os serviços de processamento eletrônico de dados forem executados por administração direta do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, poderão ser instalados terminais nas Zonas da Capital da Unidade da Federação, remetendo as demais Zonas, ao TRE, os documentos para processamento em lote.

§ 1º – Nas Circunscrições de que trata o artigo, o Tribunal Regional Eleitoral poderá submeter, ao Tribunal Superior Eleitoral, proposta de instalação de terminais em outras Zonas, com a indicação dos equipamentos a serem utilizados, bem assim dos procedimentos necessários à execução dos serviços.

§ 2º – Para atender às peculiaridades locais e às especificações dos serviços, bem assim à necessidade de facilitar a sua execução nas Zonas do interior dos Estados e, particularmente, à conveniência de rapidez na expedição dos títulos eleitorais novos, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral formas especiais de execução dos serviços, até mesmo com a utilização de equipamentos de menor porte de entrada de dados, desde que interligados a equipamentos centrais de armazenamento, por sistema de teleprocessamento ou outro compatível com a transferência de informações, gravadas em meio magnético² – Instalados os equipamentos próprios, os Tribunais Regionais poderão proceder à contratação de serviços especializados de terceiros, necessários à operacionalidade dos sistemas.

TÍTULO XIII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS CADASTROS ELEITORAIS

Art. 33 – Para a execução dos serviços de que trata esta Resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único – Na contratação dos serviços previstos no artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, na Justiça Eleitoral, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, na conformidade destas Instruções e de normas complementares.

Art. 34 – Em face do disposto no Art. 31, os contratos com empresas de processamento de dados deverão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias

Art. 35 – Nas Circunscrições em que o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais for executado mediante a contratação de empresa de processamento de dados, adotar-se-á, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, exclusivamente, o sistema de remessa de documentos para processamento em lote.

§ 1º – Nas Circunscrições a que se refere o artigo, os documentos de entrada de dados (artigos 3º, 4º e 5º e seus parágrafos), serão encaminhados pelas Zonas Eleitorais ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que os remeterá à empresa de processamento de dados contratada, para transcrição de seus dados para meio magnético.

§ 2º – A transcrição a que se refere o parágrafo anterior se fará com observância de critérios de verificação que assegurem fiel correspondência do conteúdo dos documentos com os registros magnéticos respectivos.

Art. 36 – Para efeito de acompanhamento do sistema junto à empresa contratada, e acertos dos erros detectados nos documentos de entrada de dados, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão constituir Comissão Especial.

Parágrafo único – A Comissão Especial prevista no “caput” do artigo poderá desde logo, efetuar a correção ou complementação, quando se tratar de erro ou omissão em campos

relativos a códigos, salvo o item 07 do FAE. Nos demais casos, providenciará a correção ou complementação junto à Zona Eleitoral.

Art. 37 – Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços previstos nesta Resolução.

§ 1º – As empresas contratadas manterão, sob sua guarda, os elementos constitutivos dos arquivos eleitorais, em meio magnético, enquanto não lhes for solicitada, pela Justiça Eleitoral, a devolução definitiva.

§ 2º – Os arquivos das Zonas, em meio magnético, somente serão aceitos dentro das especificações baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os arquivos não aceitos, pela Justiça Eleitoral, serão devolvidos à empresa prestadora de serviços, que deverá substituí-los por arquivos corretos, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Os cadastros de eleitores, em meio magnético, bem assim as informações resultantes de sua manutenção, serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º – Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes dos cadastros eleitorais, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

§ 2º – O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 39 – Os FAE relativos a alistamento e transferência serão conservados, nas Zonas Eleitorais, até às primeiras eleições seguintes à expedição dos títulos eleitorais correspondentes, preservando-se, após, somente aqueles em que os requerentes se encontrem em situação de coincidência de inscrições.

Art. 40 – Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional respectivo, tenham valor histórico.

Art. 41 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução TSE nº 13.568, de 05 de março de 1987.

FRANCISCO REZEK, Presidente – SYDNEY SANCHES, Relator – OCTÁVIO GALLOTTI – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – ROBERTO ROSAS – VILAS BOAS – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.